

A. I. N° - 206958.0010/20-0  
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A  
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DA COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/12/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0217-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo Autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2020, refere-se à exigência de R\$168.888,96 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.42: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro e dezembro de 2015; e abril de 2016.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 15 a 24 do PAF. Preliminarmente, afirma que o presente Auto de Infração originador deste feito processual administrativo, está maculado de imperfeições fático-jurídicas determinantes da improcedência, em parte.

Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que o interesse impugnatório tributário – decorrente, de um lado, pela atribuição da prática de fatos antijurídicos ao Defendente e, do outro, pela perspectiva fático-jurídica de revisão da imputação feita por decisão do órgão judicante competente. O lançamento realizado pela autoridade lançadora, em parte, passou ao largo da realidade jurídica que espelham os elementos probatórios preexistentes.

Fala sobre o princípio da verdade material, reproduz a acusação fiscal e alega que, na perquirição que lhe cabe fazer e impondo ordem de detalhamento própria que adota, observando a cronologia dos seus valores monetários, colocando-os em ordem decrescente, para em seguida registrar os porquês de suas respectivas impropriedades fático-jurídicas e/ou legitimações, destacando os valores exigidos e suas respectivas datas de ocorrência e registrando as razões que os infirmam de forma categórica:

- a) FATO TRIBUTÁRIO-01: DATA DA OCORRÊNCIA: 31/12/2015; VALOR LANÇADO: R\$ 109.999,42.
- b) FATO TRIBUTÁRIO-02: DATA DA OCORRÊNCIA: 31/01/2015; VALOR LANÇADO: R\$ 45.992,12
- c) FATO TRIBUTÁRIO-03: DATA DA OCORRÊNCIA: 30/04/2016; VALOR LANÇADO: R\$ 12.897,42.

QUANTO AO FATO TRIBUTÁRIO-01, alega que os fatos que gravitaram a estruturação da Escrituração Fiscal Digital – EFD-SPED e dos que materializam o pagamento a menos e o pedido de parcelamento de parte do saldo devedor do ICMS verificado no mês de dezembro de 2015, revelam a inobservância da realidade fático-jurídica pela autoridade lançadora.

Informa que em 14/01/2016 foi transmitido ao sistema SPED a EFD relativa ao mês de dezembro de 2015, mostrando um saldo devedor no importe de R\$ 12.222,16 na rubrica “Valor total do ICMS a

recolher”, conforme “RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL” que acostou aos autos, identificado pelo número grafado no seu campo próprio. (Anexo-02).

Diz que no dia 11/01/2016 havia realizado o pagamento do referido saldo devedor, o que fez através do DAE nº 1600149499, apenso a este PAF, juntamente com o comprovante do pagamento, em instrumentos colhidos no sistema SEFAZ – SIGAT. (Anexos 03 e 04).

Afirma que em relação ao saldo devedor, houve erro constante da ficha nominada de “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS”, no campo “DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO”, onde consta a rubrica “BA029999 COMPENSAÇÃO CRÉDITO ICMS” com valor de R\$ 109.999,42, indubitavelmente ilegítimo. É o que se vê no instrumento próprio apenso, identificado com o número próprio registrado no campo “Hashcode do Arquivo” (Anexo-05).

Informa que, posteriormente, em auditagem de sua escrituração fiscal, constatou diversos desencontros de valores nos recolhimentos de saldos devedores do ICMS e optou pelo exercício do direito de denunciar os débitos espontaneamente, inserindo todos eles no instrumento de “DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO” identificada pelo nº 600000.1198/16-8, emitida em 13/09/2016, e dentre eles o com DATA DE OCORRÊNCIA de 31/12/2015, cujo valor principal é exatamente o de R\$ 109.999,42. (Anexo-06).

Também informa que ato contínuo, no dia 14/09/2016, o ingresso do pedido de parcelamento que recebeu protocolo no SIPRO de nº 164174/2016-3 e que na ficha titulada de “INSCRIÇÃO/ALTERAÇÃO DE PARCELAMENTO” ostenta na rubrica “Nº DO PAF” 600000.1198/16-8, para identificar a Denúncia Espontânea mencionada. (Anexo-07). Parcelamento esse que tem seu termo final no dia 20/08/2021, pago rigorosamente no vencimento de cada parcela, conforme documentos comprobatórios das 11 (onze) últimas parcelas (recibos de débitos em conta bancária do impugnante, vinculados ao parcelamento referido pelo nº 0007821166, aqui acostados para amostragem probatória. (Anexos 08 a 18).

Acrescenta que no dia 21/10/2016 uma EFD retificadora foi endereçada ao sistema SPED, ajustando o saldo efetivamente devido no mês de dezembro de 2015 para R\$ 122.221,58, consoante evidencia seu respectivo recibo apenso. (Anexo-19).

Conclui que em relação ao FATO TRIBUTÁRIO-01, com o pagamento da parcela de R\$ 12.222,16, mediante o DAE e a inclusão de R\$ 109.999,42 em parcelamento de débito, que teve origem na Denúncia Espontânea trazida à baila, inexiste qualquer saldo de ICMS devido para ser fato tributário integrante deste Auto de Infração, sendo o lançamento improcedente em toda sua inteireza.

No que tange ao FATO TRIBUTÁRIO-02, diz que a origem foi a glosa de créditos originados de pagamentos das parcelas integrantes do Auto de Infração nº 206969.0003/15-1 (ANEXO-20), todo ele objeto de confissão, porque pago integralmente sem instalação do contraditório.

Alega que, do referido Auto de Infração, há legalidade apenas no aproveitamento dos valores históricos da “Infração 01 – 07.15.02”, que totalizam R\$ 3.096,88, haja vista a natureza jurídica deles, assim descrita no próprio instrumento de autuação: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”. Isso porque se tivessem sido pagos na época própria os créditos teriam sido aproveitados normalmente e não o foram, enquanto as saídas das respectivas mercadorias foram lançadas como normalmente tributadas pelo ICMS.

Diz que há presunção da aceitação pela autoridade lançadora da assertiva posta no item anterior, quando se foca o anexo ao Auto de Infração identificado pelo título “AUDITORIA DE CRÉDITOS – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS INDEVIDOS”. Vê-se que foi registrado na coluna “VRS CONFERIDOS”, na linha relativa a “abr/16”, da coluna “MÊS/ANO”, justamente o valor de R\$3.096,88, que nenhuma pertinência tem com a descrição do ajuste “CRE.EXTEMPORANEO REF.NF. TRANSF.CUJO CR. ICMS NÃO FOI UTILIZADO NO MES AGO/2012”. Diz que houve apenas

erro material que não desnatura a predita presunção e pelo que deve ser a importância de R\$3.096,88 tida como redutora do importe de R\$45.992,12, constante da linha “jan/15 BA0299999 Outros créditos COMPENSACAO DE CRÉDITO ICMS”.

Conclui que, admitidas essas razões, como admite tem-se por efetivamente devido do lançamento pertinente ao FATO TRIBUTÁRIO- 02 o valor de R\$ 42.895,24.

Sobre o FATO TRIBUTÁRIO-03 afirma ser totalmente pertinente, reconhecendo que os créditos foram utilizados extemporaneamente sem observância do art. 315 e os seguintes pertinentes do RICMS-BA, vigente. Informa que concorda com o valor de R\$ 12.897,42.

Conclui que, de todo o lançamento aqui contraditado a parte legítima dele é a que constitui o crédito tributário respectivo no valor total de R\$ 55.792,66, assim composto:

- 1) FATO TRIBUTÁRIO-02: DATA DA OCORRÊNCIA: 31/01/2015; VALOR CONFESSADO: R\$42.895,24
- 2) FATO TRIBUTÁRIO-03: DATA DA OCORRÊNCIA:30/04/2016; VALOR CONFESSADO: R\$12.897,42.

Registra, ainda, que já tendo admitido a legitimidade dos créditos lançados, requereu parcelamento nos termos das disposições legais pertinentes, consoante evidencia o instrumento titulado de “INSCRIÇÃO / ALTERAÇÃO DE PARCELAMENTO” e o respectivo protocolo do pedido. (ANEXO-21).

Postula pela improcedência do lançamento em suas partes aqui vergastadas juridicamente e a desconstituição do crédito tributário no exato limite das razões apresentadas.

O autuante presta informação fiscal à fl. 57 (e verso) dos autos. Diz que analisa o mérito das argumentações do Autuado na mesma ordem em que foram citadas na Defesa, a saber:

1. Sem comentários.
2. Não cabe ao Autuante conduzir o processo focando precipuamente no princípio da verdade material que é restrito ao julgamento.
3. Sem comentários.
4. Constatou a veracidade das afirmações da empresa, através da identificação do parcelamento realizado a partir da denúncia espontânea informada, cujos pagamentos estão prestes a exaurir, conforme tabela de débitos fornecido pelo sistema INC. Deduzido, portanto, o lançamento de dezembro de 2015 no valor de R\$ 109.999,42;
5. Da análise desta questão tem o seguinte:
  - a) O auto de infração aludido, cuja cópia encontra-se às fls. 47 a 51 não traz qualquer marcação, nos diversos demonstrativos de débito das infrações, apontando especificamente o valor principal informado;
  - b) As infrações presentes no AI (03.01.01-07.01.02-01.02.74-01.02.05-01.02.26 e 03.02.02) não são pertinentes, à antecipação parcial, razão porque não pode ratificar o argumento da empresa.
  - c) Remanesce, pois, na sua inteireza, o valor exigido original pertinente ao ajuste de crédito de jan/15, de R\$ 45.992,12.
6. Concorda com as alegações defensivas.
7. Desta forma, corrige o auto de infração deduzindo apenas o valor informado no item 4, acima, restando R\$ 58.889,54 de imposto sob exigência.

Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, para exigir a quantia de R\$ 58.889,54 de imposto, com sua correção, juros e acréscimos moratórios legais incidentes.

À fl. 59 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando como data de ciência/leitura 14/06/2021, e a informação referente ao prazo de dez dias para apresentar manifestação. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

## VOTO

Preliminarmente, observo que a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante e em documentos, e foram fornecidas ao defensor, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao defensor, a irregularidade apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal acostado aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entendem serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro e dezembro de 2015; e abril de 2016.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, em especial o art. art. 309 do RICMS-BA/2012 e arts. 28 a 31 da Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado observando esses limites ou condições para utilização de créditos fiscais, conforme estabelecidos nos dispositivos mencionados.

Em relação ao débito com Data de Ocorrência em 31/12/2015, no valor de R\$ 109.999,42, o Defensor alegou que houve erro constante da ficha nominada de “REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS”, no campo “DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A CRÉDITO”, onde consta a rubrica “BA029999 COMPENSAÇÃO CRÉDITO ICMS” com valor de R\$ 109.999,42.

Disse que constatou diversos desencontros de valores nos recolhimentos de saldos devedores do ICMS e optou pelo exercício do direito de denunciar os débitos espontaneamente, inserindo todos eles no instrumento de “DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO” identificada pelo nº 600000.1198/16-8, emitida em 13/09/2016, e dentre eles o com DATA DE OCORRÊNCIA de 31/12/2015, cujo valor principal é exatamente o de R\$ 109.999,42. (Anexo-06), e no dia 14/09/2016, ingressou com pedido de parcelamento (SIPRO de nº 164174/2016-3 - Anexos 07 a 18).

No dia 21/10/2016 enviou EFD retificadora ao sistema SPED, ajustando o saldo efetivamente devido no mês de dezembro de 2015 para R\$ 122.221,58, consoante evidencia seu respectivo recibo apenso. (Anexo-19). Ou seja, houve o pagamento da parcela de R\$ 12.222,16, mediante o DAE e a inclusão de R\$ 109.999,42 em parcelamento de débito, que teve origem na Denúncia Espontânea trazida à baila, inexistindo qualquer saldo de ICMS devido.

Na informação fiscal, o Autuante disse que constatou a veracidade das afirmações defensivas, através da identificação do parcelamento realizado a partir da denúncia espontânea informada, cujos pagamentos estão prestes a exaurir, conforme tabela de débitos fornecido pelo sistema INC, concluindo que deve ser deduzido deste lançamento o débito referente a dezembro de 2015 no valor de R\$ 109.999,42.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal,

tendo sido acolhidos pelo autuante, não subsiste a exigência fiscal referente à data de ocorrência 31/12/2015.

Quanto ao débito com Data de Ocorrência em 31/01/2015, no valor de R\$ 45.992,12, o Defendente alegou que a origem foi a glosa de créditos originados de pagamentos das parcelas integrantes do Auto de Infração nº 206969.0003/15-1 (ANEXO-20), todo ele objeto de confissão, porque pago integralmente sem instalação do contraditório.

Afirmou que há legalidade apenas no aproveitamento dos valores históricos da “Infração 01 – 07.15.02”, que totalizam R\$ 3.096,88, haja vista a natureza jurídica deles, assim descrita no próprio instrumento de autuação: “Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização”.

Disse que deve ser a importância de R\$3.096,88 tida como redutora do importe de R\$45.992,12, por isso, admite como efetivamente devido o valor de R\$ 42.895,24.

No Auto de Infração nº 206969.0003/15-1 (ANEXO-20 – fls. 47/50 do PAF), mencionado pelo Defendente, constam seis infrações: (i) recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto; (ii) recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária; (iii) crédito indevido referente a antecipação parcial; (iv) crédito indevido referente a mercadorias com pagamento por antecipação tributária; (v) crédito indevido referente a mercadorias com saídas subsequentes com isenção ou redução do imposto; (vi) recolhimento a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação.

No caso em exame, concordo com a informação do autuante de que as infrações presentes no referido AI (03.01.01-07.01.02-01.02.74-01.02.05-01.02.26 e 03.02.02) não são pertinentes, à antecipação parcial, razão porque não se pode ratificar o argumento do Autuado, concluindo que ficou confirmado, em sua inteireza, o valor exigido originalmente, correspondente à ocorrência 31/01/2015, de R\$ 45.992,12.

Sobre o débito com Data de Ocorrência em 30/04/2016, no valor de R\$ 12.897,42, o Defendente afirmou ser totalmente pertinente, reconhecendo que os créditos foram utilizados extemporaneamente sem observância do art. 315 e os seguintes pertinentes do RICMS-BA, vigente. Disse que concorda com o valor de R\$ 12.897,42. Dessa forma, voto pela procedência item não impugnado, considerando que não há lide a ser decidida

O Autuante, na informação fiscal, apresentou a conclusão de que, do presente auto de infração, deduzindo apenas o valor informado, correspondente a 31/12/2015, resta R\$ 58.889,54 de imposto sob exigência.

Acato as conclusões do Autuante e voto pela subsistência parcial do presente lançamento, considerando que a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0010/20-0, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.889,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA